

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JACKSON PASSOS SANTOS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Jackson Passos Santos; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-622-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, durante o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Salvador-BA, de 13 a 15 de junho de 2018, sob o tema geral: “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

O pesquisador Lucas César Costa Ferreira, membro do Ministério Público do Estado de Goiás, e o Professor José Querino Tavares Neto, da Universidade Federal de Goiás, no artigo “ESPAÇOS DE AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE”, jogam luz num novo modelo de justiça que emerge no sistema de solução de conflitos brasileiro, qual seja, a Justiça Restaurativa. A pesquisa teve por objetivo avaliar novos espaços de estruturação e desenvolvimento desse paradigma. Nesse cenário, tendo em vista os obstáculos dogmáticos e estruturais encontrados em território nacional, em especial o anacrônico princípio da obrigatoriedade da ação penal, identifica-se o Ministério Público como palco para desenvolvimento de potencialidades da justiça restaurativa.

A Professora Sílzia Alves Carvalho e a mestranda Carolina Lemos De Faria, ambas da Universidade Federal de Goiás, na pesquisa denominada “A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO”, estudam a

problemática da autocomposição como uma política pública, com foco na atuação da Advocacia-Geral da União, em sua Câmara de Conciliação. A partir da análise sobre os métodos de solução de conflitos, realizaram a revisão de conceitos dos métodos autocompositivos, de modo a examinar a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. A abordagem crítica a respeito da autocomposição de conflitos, em que seja parte pessoa jurídica de direito público, é desenvolvida a partir da principiologia e da experiência na solução de conflito no ambiente da Advocacia-Geral da União com relação à sistemática introduzida pela Lei de Mediação.

As pesquisadoras da primeira turma de mestrado profissional da Universidade Federal de Santa Catarina Iara Cristina Corrêa, servidora TJSC e Josiane Antunes da Silva Cristovam, advogada, elaboram um estudo denominado “A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A NECESSIDADE DE MUDANÇA DO HÁBITO DO CONFLITO PARA A CULTURA DO DIÁLOGO”, cujo objetivo foi avaliar se a obrigatoriedade da audiência conciliatória na fase inicial do processo, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, poderia aumentar o número de resoluções consensuais dos conflitos, direcionando as partes para diálogo. Assim, abordou-se sobre o conflito e os meios consensuais para a sua resolução, o tema do acesso à justiça e a pesquisa Justiça em Números 2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Isabella Bastos da Silva Oliveira e Clóvis Marinho de Barros Falcão, da Universidade Federal de Sergipe, apresentaram pesquisa que aborda o fortalecimento do modelo de Justiça Restaurativa como paradigma do Direito, a partir da falência do sistema retributivo tradicional. Elaboraram uma releitura do conflito como elemento central do enfoque judiciário. Nesse toar, a dinâmica restaurativa afirma-se como uma mudança de pensamento, uma realidade em ascensão mundial e em consonância com os novos ideais teórico e filosóficos do Direito. O estudo teve como título “A FALÊNCIA DO MODELO TRADICIONAL DE JUSTIÇA E A DIFUSÃO GLOBAL DO PARADIGMA RESTAURATIVO”.

Já na pesquisa “A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO PARA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL E A SUA INCORPORAÇÃO AO AMBIENTE UNIVERSITÁRIO”, realizada na Universidade Federal Fluminense, Fernanda Bragança e a engenheira Laurinda Fátima da Fonseca Pereira Guimarães Bragança, analisaram a importância da capacitação em mediação para a atuação profissional, independente da carreira, e como este meio consensual foi apropriado pelas universidades (incluindo

experiências estrangeiras) para resolver seus conflitos. Além da função de formação, as Instituições de ensino superior também abrigam centros de solução de disputas e elaboram estudos e projetos que visam aperfeiçoar as práticas nessa área.

O servidor mediador e instrutor do Tribunal de Justiça do Maranhão Washington Souza Coelho e o coautor Giovanni Bonato, na investigação científica intitulada “A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO ATUAL: UM CAMINHO PARA O DIÁLOGO TRANSDISCIPLINAR”, analisaram a mediação como forma de solução de conflitos, com argumentos acerca da transdisciplinaridade do método com outros ramos do conhecimento, tais como a Psicologia, a Filosofia, a Comunicação, a Antropologia, a Sociologia e o Direito. Demonstrando a importância da interface da Mediação tais campos do saber, perfizeram o contexto histórico sobre a construção do instituto da mediação como um instrumento necessário à formação de uma cultura de paz.

Na investigação “A MEDIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS”, o mediador do Juizado Especial Cível e pesquisador vinculado ao mestrado profissional da UFSC Allan Goulart, apresenta a mediação judicial como forma adequada de resolução de conflitos no rito do Juizado Especial Cível da Justiça Estadual. Para ele, a mediação possui uma função sociológica dentro do tecido social e desenvolve-se por meio de mecanismos colaborativos e representa uma vertente do acesso à justiça e da construção da democracia participativa, por meio do resgate da dimensão cultural das comunidades.

As advogadas Rebecca Falcão Viana Alves e Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, da Universidade Federal de Sergipe, em “A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS ANTE A REFORMA TRABALHISTA DE 2017” apresentam discussão sobre o impacto da reforma trabalhista de 2017 na possibilidade da utilização da mediação extrajudicial quanto método alternativo de resolução de conflito na seara do direito do trabalho. Analisaram o assunto no contexto Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação, estabelece sobre tal método de ressignificação de controvérsias no âmbito das relações de trabalho e ressaltaram os pontos principais da reforma trabalhista que, em tese, permitem a mediação extrajudicial nos conflitos individuais das relações trabalhistas.

No artigo “VIABILIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL AOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS”, Thiago Rebellato Zorzeto, da FADISP, analisa o funcionamento da conciliação na Justiça do Trabalho através das formas convencionais observadas na prática, destacando críticas sobre o sistema em funcionamento.

Em seguida, relata as possíveis benesses oferecidas pelos meios de resolução extrajudiciais, e como os mesmos são capazes de ilidir os efeitos colaterais do sistema convencional adotado pela Justiça do Trabalho. Defendeu a viabilidade de utilização dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, no “ENSAIO SOBRE A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO PENAL PREVISTA NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI N 9099/95)”, os autores paranaenses Luma Gomes Gândara e João Carlos Fazano Sciarini apresentam um novo olhar sobre a possibilidade de conciliação entre as partes litigantes na seara criminal após o surgimento da Lei nº 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Criminais para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo. Trata-se sobre a possibilidade de conciliação neste rito processual, pormenorizando a composição civil dos danos e a transação penal.

Investigando a utilização da medicina baseada em evidências em núcleos de mediação para pedidos judiciais de tratamentos e/ou medicamentos de alto custo, a Professora Universidade Metropolitana de Santos Angélica Lucía Carlini apresenta o excelente trabalho “MEDIÇÃO EM CONFLITOS DE SAÚDE: CONTRIBUIÇÃO DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS”. O estudo se justifica para avaliar se o pedido encontra respaldo técnico nas evidências pesquisadas em grandes centros de estudo e pesquisa no Brasil e no mundo. Os dados de evidência científica poderão ser úteis para determinar quais os tratamentos e/ou medicamentos deverão ser custeados e, quais os casos que poderão ser encaminhados para cuidados paliativos, com apoio de equipe de saúde multidisciplinar para o paciente e seus familiares.

No artigo “OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA MEDIÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS”, os pesquisadores Everton Silva Santos e Tamires Gomes da Silva Castiglioni argumentam que o objetivo da mediação ultrapassa a resolução da lide, transfigurando o ambiente adverso e em harmônico e cooperativo. A vantagem principal da mediação, para eles, está relacionada a sua rapidez e eficiência, sendo que a duração neste paradigma tendencialmente menor que no processo judiciário. Segundo o estudo, a mediação possibilita às partes uma forma positiva de encarar o conflito, através da cooperação entre mediador e mediatos.

Em seu turno, a Professora da Universidade Nove de Julho Ana Paula De Moraes Pissaldo e a pesquisadora Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço, defenderam suas ideias em artigo baseado nas políticas públicas disponíveis para o processo civil no sentido de desafogar o Poder Judiciário do excesso de demandas. Valendo-se dos princípios norteadores do Código

de Processo Civil de 2015, abordaram a cultura do litígio na sociedade e meios para que os conflitos sejam dirimidos de maneira satisfatória, ágil e com o menor desgaste para as partes, buscando maior efetividade na prestação jurisdicional e o aperfeiçoamento das políticas públicas de fomento para a desjudicialização dos conflitos. O trabalho é intitulado “POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS”.

Por sua vez, as autoras Camila de Cerqueira Silva Macário e Gabriela Maia Rebouças, em investigação denominada “SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E FRATERNIDADE: QUALIFICANDO O ACESSO À JUSTIÇA”, abordaram o estigmatizante modo de solucionar demandas dominante, que não ressignifica os conflitos vivenciados, dificultando pacificação social. Nesse sentido, a efetivação da justiça depende da modificação nas maneiras tradicionais de pensar e de fazer justiça. Este artigo objetivou apresentar, a partir de levantamento bibliográfico, uma análise-argumentativa acerca da pertinência da relação entre Justiça Restaurativa, fraternidade, acesso à justiça e direito ao desenvolvimento.

Por fim, Talissa Trucolo Reato, da Universidade de Passo Fundo e o Professor Marcos Leite Garcia, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), apresentam a pesquisa “O EMPREGO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS COMO FORMA DE ASSERTÃO DA FRATERNIDADE”. Nele, observam que a fraternidade é estimulada ao aplicar meios alternativos de solução para resolver conflitos sociais. Trata-se de pesquisa bibliográfica, estruturada em três fragmentos. A fase inicial analisa a existência de conflitos e mecanismos de acesso à Justiça. A segunda parte aborda as alternativas de solução de conflitos e a última etapa verifica o estímulo da fraternidade ao solver lides extrajudicialmente.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores

José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás-UFG

Jackson Passos Santos - Universidade de Mogi das Cruzes - UMC

Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O EMPREGO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
SOCIAIS COMO FORMA DE ASSERÇÃO DA FRATERNIDADE**

**THE USE OF ALTERNATIVE MEANS OF SOLVING SOCIAL CONFLICTS AS A
WAY TO IMPULSE THE FRATERNITY**

**Talissa Truccolo Reato
Marcos Leite Garcia**

Resumo

O objetivo principal da investigação é observar que a fraternidade é estimulada ao aplicar meios alternativos de solução para resolver conflitos sociais. O problema é verificar se há uma asserção da fraternidade ao empregar mecanismos diversos para solver lides, ao invés da tradicional prestação jurisdicional. A metodologia da pesquisa foi desenvolvida mediante leitura pelo método hipotético-dedutivo. Trata-se de pesquisa bibliográfica, estruturada em três fragmentos. A fase inicial analisa a existência de conflitos e mecanismos de acesso à Justiça. A segunda parte aborda as alternativas de solução de conflitos. A última etapa verifica o estímulo da fraternidade ao solver lides extrajudicialmente.

Palavras-chave: Fraternidade, Meios alternativos de solução de conflitos, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of the research is to examine the fraternity that is stimulated when alternative means of solving social conflicts are applied. The problem is to verify if there is an incentive of the fraternity at the time of employing different mechanisms to solve disputes, instead of the traditional guardianship by the Judiciary. The methodology of the research was developed through reading by the hypothetical-deductive method. The initial phase analyzes the existence of conflicts and mechanisms for access to justice. The second part verify alternative dispute resolution. The last part analyze the impulse of the fraternity when solving problems extrajudicially.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraternity, Alternative means of conflict resolution, Judiciary

INTRODUÇÃO

Conflitos existem, de modo que seria falacioso acreditar que embates deixarão de persistir na convivência societária. Ademais, muitas hostilidades estão enraizadas na essência cultural dos povos. Portanto, é uma utopia¹ acreditar na sociedade livre de desavenças.

O Poder Judiciário é, por determinação constitucional, o segmento encarregado de prestar a jurisdição a fim de zelar pela melhor resolução do conflito. Acontece que sua desenfreada utilização gera múltiplas consequências, como o expressivo aumento na cifra de demandas judiciais que, por sua vez, demonstra a carência da efetiva e da ideal concessão jurisdicional pelo excesso de litigiosidade.

Movimentar a máquina judiciária é uma operação penosa, especialmente pela morosidade frutada vasta quantidade de ações e recursos, de modo que o processo judicial é um empenho desgastante, apesar das constantes reformas legais. Destarte, os meios alternativos de solução de conflito surgem como uma opção revigorante de pacificação social e estímulo aos ideais de fraternidade, cidadania e alteridade.

O mosaico social precisa notar que é interessante resolver os conflitos de forma autônoma, de modo que a disposição em invocar o Poder Judiciário deveria ocorrer somente após tentar compor os danos extrajudicialmente, quando possível. Estimular os institutos da negociação, da conciliação, da mediação e da arbitragem como uma via vantajosa para a melhoria das relações sociais é como declarar uma expectativa de fraternidade no meio gregário.

Sendo assim, o objetivo geral da investigação é demonstrar que o emprego dos meios de meios alternativos de solução de conflitos sociais age como uma forma de asserção e progresso da fraternidade, a qual enuncia que os seres humanos optaram pela vida em sociedade e possuem uma relação de similitude em prol da efetivação dos ideais que gravitam em torno da dignidade humana.

Para tanto, inicialmente é estabelecida a relação entre os conflitos de interesse e os meios de acesso à Justiça. Após, passa-se a identificação dos meios alternativos de solução de conflitos e seus impactos tanto econômicos quanto sociais. Ao final se observa que a

¹ Sobre “utopia”, salienta-se que: “A utopia, no seu sentido filosófico, designa um lugar inexistente; porém esse espaço demanda novas significações desejáveis para transformar o momento presente.” AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de; SERRAGLIO, Priscila Zilli. **A utopia de uma cidadania mundial sustentável: reflexões éticas e estéticas.** Revista Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Dom Helder Escola de Direito. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/627>> Acesso em: 13 mar. 2018

solvência de litígios por intermédio das alternativas para a solução de conflitos é uma forma de estimular e fortalecer a fraternidade.

A revisão bibliográfica está posta mediante leitura sistemática. Classifica-se a pesquisa como de natureza básica. Quanto aos objetivos, é tida como exploratória. Com relação aos procedimentos técnicos é bibliográfica. A coleta de dados acontece por meio de etapas bibliográficas, visto que a base teórica está em livros e artigos.

2 CONFLITOS SOCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

Conflitos de interesse são intrínsecos à convivência em sociedade tanto que deve ser considerado, segunda Alcântara Júnior (2005, p. 8) “enquanto uma forma social, o conflito pode possibilitar momentos de construções e destruições, quer sob as instituições, estruturas, arranjos, processos, relações e interações sociais”.

O conflito é partícula integrante do ser humano como indivíduo e como ser social, da mesma forma que o anseio pela solução das lides igualmente pertence à natureza humana. Ações que efetivem a cidadania são capazes de alterar o paradigma de uma cultura do litígio para uma cultura da conciliação. O itinerário do convívio societário permite lembrar que historicamente transmutamos do sistema de justiça privada para a justiça pública, na qual o Estado assumiu para si a prerrogativa de autoritariamente solucionar conflitos de interesse entre os homens.²

Deste modo, o campo judicial é o meio social organizado no qual e pelo qual é operacionalizada a transformação de um conflito direto entre as partes interessadas no debate juridicamente regulado, conduzido por profissionais da área que conhecem as “regras do jogo”, que são as leis escritas e as leis implícitas (BOURDIEU, p. 229).

Em outros termos, o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, é o tradicional responsável por dizer o direito aos conflitos sociais. Contanto, tal premissa não pode fomentar o pensamento de que o Poder Judiciário seria um meio singular de acesso à Justiça, de tal modo que outras vias de dirimir lides não podem ser desprestigiadas.

Cumpra aduzir que o acesso à Justiça visa corporificar a cidadania e representa atualmente “não apenas um anseio da população [...], mas também a mais complexa temática

² Veja-se: SILVA, Antônio Hélio. **Mediação, arbitragem e conciliação**. Grandes temas da atualidade. Vol. 7. Coordenador: Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

no mundo jurídico ante a incapacidade estrutural e material do Estado na composição dos conflitos perante a sociedade” (MARASCA, 2007, p. 35).

Outrossim, há quem reconheça que o Poder Judiciário está preocupado “com o aprimoramento da prestação jurisdicional. Entretanto, mesmo com todo o esforço, seus órgãos tradicionais não são suficientes para atender à demanda por Justiça” (SILVA, 2008, p. 19). Deste modo, cumpre retratar alternativas ante a insuficiência do Poder em comento.

Nesse viés, “a morosidade na distribuição da Justiça, a demora dos processos, a deficiência dos serviços de assistência judiciária, a deficiente atuação da oralidade, contribuem para uma prestação jurisdicional tardia e ao final ineficiente” (GUERRA, 2011, p. 62). Assim, torna-se preciso refletir sobre a realidade da jurisdição no Estado brasileiro, sobretudo neste plangente cenário.

Há muito tempo pesquisas demonstram o descontentamento com o processo judicial. O referido dissabor comumente está centrado nas fases iniciais e na fase de cumprimento da sentença. Em decorrência de tal sentimento o sistema é considerado imperfeito o que enseja demandas por procedimentos renovados e efetivos³.

Pondera-se quediante da vasta complexidade da sociedade atual,

não é difícil perceber que o monopólio da Justiça pelo poder Judiciário está em crise e necessita de reformas urgentes para suportar o aumento da demanda, bem como para conseguir dar efetividade ao princípio do acesso à Justiça a todos os cidadãos, sem distinção. Diante dos problemas que essa função de poder do Estado enfrenta constata-se que a mesma não possui condições de atingir resultados que visa a alcançar, ou seja, a composição e a manutenção da paz social (MARASCA, 2007, p. 55).

Isto posto, cabe considerar que, embora hesitante, a hodierna fase do acesso à Justiça se desdobra em impulsões renovatórias, de modo que existem tentativas de melhoria, uma vez que se evoca a maneira de ser do processo judicial para simplificar, racionalizar e aumentar a conciliação, a equidade, de modo a conceber uma Justiça acessível e participativa.⁴

Nessa perspectiva, “quando aprendemos algo novo sobre o mundo e sobre nós enquanto seres do mundo, o conteúdo da nossa autocompreensão se modifica” (HABERMAS, 2004, p. 141). A sociedade precisa de educação para atingir a consciência que o acesso à Justiça não se concentra unicamente em resolver conflitos invocando a tutela do Poder Judiciário, mas que, antes de tudo, os litigantes precisam aprender a buscar uma solução

³ Veja-se: SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica: introdução ao estudo do direito, instituições jurídicas, evolução e controle social**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴ Veja-se: LORENTZ, LutianaNacur. **Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos Trabalhistas: comissões de conciliação prévia, termos de ajustes de conduta, mediação e arbitragem**. São Paulo: LTr, 2002.

pacífica aos seus conflitos.

Deste modo, percebe-se que

urge uma mudança de mentalidade com o resgate da cultura da conciliação, num momento em que a vida contemporânea se mostra cada vez mais agitada e não permite que as pessoas se ouçam e conheçam a verdade do outro para que possam elas mesmas, de forma autônoma, solucionar seus próprios conflitos, através do diálogo (SILVA, 2008, p. 30).

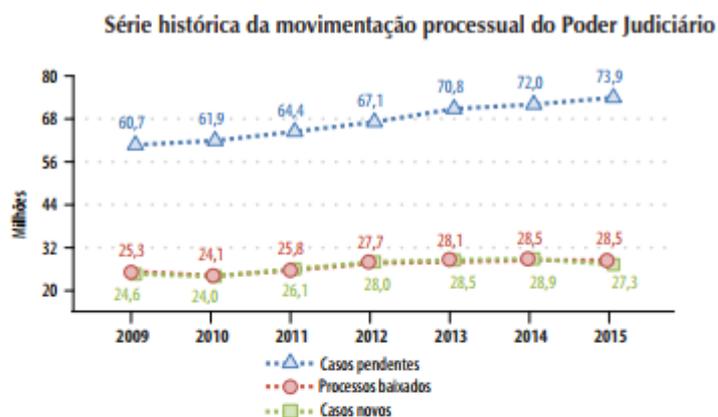
Decorrente das críticas ao Poder Judiciário, existe uma gradativa dinâmica que fortalece a Justiça privada. Tanto indivíduos isolados, quanto grupos econômicos, por esta razão, vêm propondo meios alternativos de solução aos conflitos sociais. Aderir aos métodos paralelos agrega ideias de informalidade, de simplicidade e celeridade. Assim, aplicar as referidas técnicas pode contribuir para a melhoria dos procedimentos judiciais de maneira alguma enfraquece o Poder Judiciário (SILVA, 2008). Isto posto, passa-se a verificar quais são os referidos meios optativos de solução de conflitos sociais.

3 PODER JUDICIÁRIO E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS

Os meios alternativos de solução de conflito de interesse atuam tanto como um filtro da litigiosidade que, ao contrário de impedir o acesso à Justiça, pode assegurar aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica íntegra (WATANABE, 2018, p. 4). Nesse viés, as tendências, as necessidades e os desejos sociais interferem ativamente na evolução pública. De acordo com o modo de agir sobre as condições de que depende um fato, a sociedade pode acelerar ou conter o desenvolvimento⁵.

⁵ Veja-se: DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução: Paulo Neves. Revisão da tradução: Eduardo Brandão. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

Importa aduzir que, de acordo com o relatório nominado “Justiça em números” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016 (ano-base 2015) que, entre outros dados aponta os índices de produtividade e de carga de trabalho por magistrado e servidor (os quais compelem os juízes ao rendimento máximo), mostra que, em geral, nos últimos cinco anos foi crescente a série histórica de movimentação e das decisões do Poder Judiciário no Brasil, como apontam os gráficos⁶ a seguir:



Da análise dos gráficos, observa-se que a movimentação dos casos pendentes apenas aumentou, que a dos processos baixados não diminuiu, mas que a dos casos novos tiveram uma ligeira decaída no último ano analisado. Estimular o uso de meios alternativos de solução de conflito pode colaborar para reverter as linhas ascendentes traçadas, visto que conflitos pertencem à vivência social, de modo que possivelmente sempre existirão, porém não

⁶ Veja-se: JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016.

necessariamente precisam ser judicializados.

Pelo exposto, evidente que adotar “formas alternativas de solução de conflitos propugna seu entrelaçamento profícuo com os membros do Poder Judiciário, porque a colaboração mútua é a única forma de fazer vingar tais vias alvissareiras no País” (ANDRIGHI, 2018). Ademais, com o emprego de meios facultativos de solvência de lides se abrem portas para todos os segmentos sociais e, sem dúvida, é fomentado o sonho de liberdade e de ampliação da cidadania.⁷

Investir em meios alternativos de solução de conflitos sociais é digno de apreço por apresentar melhorias não apenas ao relacionamento entre as partes, mas também ao convívio societário. Com a redução da quantidade de processos, os juízes poderão zelar com mais cautela os casos, diga-se, de inevitável intervenção judicial. Em outros termos, os meios alternativos de solução de conflitos são competentes para colaborar na redução da quantidade de demandas judiciais, fator que conduz ao aumento da qualidade da prestação jurisdicional, hoje atormentada pelas metas a cumprir.

A dinâmica social, que clama pela prestação jurisdicional de padrão elevado, exige uma mudança no pensamento dos atores e agentes sociais. Cumpre conhecer as técnicas da conciliação, mediação, arbitragem e negociação, que podem agir como um marco notável na produção de um novo arquétipo para compor imbróglis.

Assim, em termos descomplicados, conciliação não é outra coisa senão

uma forma de resolução de disputa na relação de interesses gerida por um conciliador acometido de autoridade ou apontado pelas partes, a quem cabe aproximá-las, dominar as negociações, aconselhar e estabelecer propostas, apontar vantagens e desvantagens, cujo objetivo é excluir o conflito, formalizando um acordo judicial ou extrajudicial, que será devidamente homologado pelo juiz, e assim, constitui-se em título executivo judicial (CRUZ; SILVA, 2015, p. 35).

Outrossim, é possível dizer que a conciliação é focada no acordo, além de ser apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras casuais, em que não prevalece a intensão de manter relacionamento entre os conflitantes, mas apenas o fim de equacionar interesses materiais (VASCONCELOS, 2008, p. 38).

Assim, conciliação difere da mediação, pois esta pode ser dividida em mediação judicial e extrajudicial. Mediação judicial possui ligação com os princípios praticados dentro das instituições judiciais, quando as partes com interesses conflitantes são encaminhadas por um

⁷ Veja-se: ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>> Acesso em 03 mar. 2018.

juiz para sessões de mediação, “no contexto do processo judicial; e, por oposição, a mediação extrajudicial está ligada ao que ocorre fora dos muros dessas instituições e dos processos judiciais propriamente ditos.” (MELLO; BAPTISTA, 2011, p. 97-122).

Nessa perspectiva, a mediação é um método em virtude

de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas. E é, também, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador. (VASCONCELOS, 2008, p. 37).

Além destes, um outro meio alternativo de solução de conflitos é a arbitragem. A arbitragem se refere a direitos patrimoniais disponíveis, no qual ocorre a intervenção de um terceiro (que deve ser independente e imparcial), o qual recebe poderes por meio de uma convenção - denominada arbitral - para decidir pelas partes conflitantes, sendo sua decisão equivalente a uma sentença judicial (SAMPAIO; NETO, 2007).

Por fim, a negociação é “lidar diretamente, sem a interferência de terceiros, com pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses.” (VASCONCELOS, 2008, p. 36). Assim, verificados os meios optativos, passa-se a reflexionar por quais razões seu emprego pode impulsionar a fraternidade.

4 O ESTÍMULO DA FRATERNIDADE AO SOLVER LIDES EXTRAJUDICIALMENTE

Com o intuito de demonstrar que a fraternidade pode ser incitada pelo uso dos meios alternativos de solução de conflitos, importa considerar o que Chiara Lubich declarou sobre a realização da fraternidade. A fundadora de um movimento que tem como objetivo a construção de um mundo unido retratou que a base da fraternidade é amar uns aos outros, de modo que o relacionamento entre as pessoas deve existir em forma de diálogo, para termos capacidade de compreender e respeitar o outro⁸.

⁸ Veja-se: LUBICH, Clara. **A fraternidade se realiza somente com um amor especial**. Disponível em:

Ainda que é importante asseverar que na atualidade está a Sociedade na era da individualidade extrema, do cosumismo exagerado, fica assim a fraternidade como princípio esquecido como determina a obra de Antonio Maria Baggio⁹. Uma vez que como lecionava o recentemente falecido filósofo Zygmunt Bauman em *tempos líquidos*¹⁰ cada vez menos o ser humano quer os vínculos de afinidade, falar em fraternidade pode estar na contramão de nosso tempo (BAUMAN, 2004, p). Não há mais a solidariedade, as pessoas estão mais preocupadas consigo mesmas, o cidadão está muito ocupado com seus problemas, seus trabalhos, distraído com o consumir, que serve como válvula de escape de uma vida sem sentido, uma vez que como bem observa Bauman o cidadão se transformou em mercadoria¹¹. Da mesma maneira importante ter em consideração a *teoria da alienação* e a *teoria da aceleração* de Hartmut Rosa¹², que são explicações dos fenômenos individualistas que vivemos na atualidade que o autor chama de *modernidade tardia*. Cada vez o cidadão atual tem menos tempo para o outro, para a família e para os amigos, para o lazer, porque está cada vez mais ocupado com sua vida, com o trabalho e sua individualidade. Exatamente isso que Rosa (2016, p. 146-174) chama de aceleração social e que causa um estado de alienação do mundo. A fraternidade acaba por tudo isso sendo esquecida ou colocada em segundo plano.

Na Revolução Francesa a fraternidade, que havia entrado ao lado da liberdade e da igualdade para a triologia histórica, não teve seu devido espaço no decorrer dos tempos, o século XIX já se caracterizava pelo egoísmo do capitalismo selvagem, as lutas por generalizar os direitos humanos são conhecidas (PECES-BARBA, 1995 p. 160-172), e que levam à positivação de direitos sociais no início do século XX, mantendo-se assim como princípio do universalismo político esquecido e adormecido (SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 95-96).

Ademais e dando seguimento ao que se pode chamar de teoria do pessimismo, sem dúvida, em pleno século XXI, a falácia das democracias e Estados de Direito de fachada são mais sutis, assim como os golpes de Estado. Como exemplo os ocorridos em Honduras,

<<https://vimeo.com/focolareorg/review/162498389/7e1d598379>> Acesso em: 04 mar. 2018.

⁹ Veja-se a importante obra de Antonio Maria Baggio traduzida ao português: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido/1**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008; e BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido/2**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009. Veja-se também a interessante obra sobre a fraternidade que tem como marco teórico a obra do professor italiano Baggio: SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e fraternidade**: O valor normativo do Preâmbulo da Constituição. Curitiba: Juruá, 2015.

¹⁰ Veja-se sobre os tempos líquidos: BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

¹¹ Veja-se sobre o tema do cosumismo: BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

¹² Veja-se sobre o tema: ROSA, Hartmut. **Alienação y aceleración social**: Hacia una teoría de la temporalidade en la modernidad tardía. Tradução, revisão e notas de Estefanía Dávila e Maya Aguiluz Iburgüen. Madrid: Katz Editores, 2016.

Paraguai e Brasil recentemente. Na América Latina aquelas questões listadas por Norberto Bobbio em seu texto histórico e ainda atual, *o futuro da democracia*, as por ele chamadas promessas da democracia que não foram cumpridas. Quais sejam, entre outras arroladas pelo professor de Turim, por exemplo as seguintes cinco questões ou promessas não cumpridas segundo Bobbio (2000, p. 34-46): 1). O nascimento de uma sociedade pluralista a partir de uma ideia de tolerância e de *solidariedade*: valores universais de igualdade dentro de uma igualdade formal com políticas públicas de igualdade material - assistimos ao contrário, um mundo cada vez mais individualista e egoísta dentro da lógica de um consumismo cada vez maior e de alienação e aceleração social, como foi visto (ROSA, 2016). 2). O fim das oligarquias: vemos ao contrário a persistência das oligarquias com o aumento das desigualdades sociais e o empoderamento cada vez maior de uma minoria endinheirada, ademais do controle da mídia por parte das oligarquias com a manipulação de uma opinião pública baseada na mentira (CHONSKY, 2013). 3). A chamada por Bobbio: *rechanche dos interesses*, ou por Gerardo Pisarello (2012): *um longo Termidor* (Un largo Termidor, em espanhol), quando as forças reacionárias e conservadoras vão mimando os Direitos Fundamentais das maiorias, ou ainda como o faz de conta da América Latina tão bem descrito pela Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves (2007) ou a Sala de Máquinas das Constituições da América Latina de Roberto Gargarella (2015); ou ainda quando na atualidade vemos os interesses de uma minoria prevalecer sobre os Direitos Fundamentais de uma ampla maioria. 4). O poder invisível ou os poderes invisíveis nas palavras de Bobbio, ou ainda mais recentemente os poderes selvagens nas palavras de Luigi Ferrajoli (2011), ou seja, os poderes econômicos, políticos que manipulam a realidade em favor de uma minoria e que são superiores aos poderes do Estado, fazendo que o Estado Democrático de Direito seja apenas uma falácia. 5). A educação do cidadão. A promessa não cumprida do cidadão não-educado nas palavras de Bobbio, e desenvolvido como projeto político prático e como teoria na obra de seu principal discípulo espanhol, Gregorio Peces-Barba (2007), como Educação para a cidadania e os direitos humanos. A importância da educação do cidadão é fundamental para a Democracia, certamente.

Mesmos assim, feitas as observações pessimistas e de realidade, cumpre asseverar que o termo fraternidade está centrado

na doutrina cristã, mas como maior influência remonta-se ao marco teórico da Revolução Francesa e Americana. Visto como a reforma parte dos pensadores da época com seus ideais iluministas de irmão e coirmão, precedido dos ideários de

liberdade e igualdade, frente às desigualdades estabelecidas pelas classes dominantes (PIRES, 2016, s/n.)¹³.

Nesse viés, “antes que a liberdade e a igualdade se afirmasse como princípios e dessem início à era dos direitos do cidadão, a fraternidade havia sido vivida no lugar da liberdade e da igualdade, que ainda não tinham ganhado o espaço público” (BAGGIO, 2009, p. 37). Reflete-se, portanto, que a fraternidade precedeu aos dois outros preceitos, porém foi preterida em relação a eles, de acordo com as notícias históricas.

Antonio Maria Baggio, argumentando que a fraternidade é um princípio omitido, aduz que ao tomar essa questão é legítimo indagar: “a fraternidade pode se tornar a terceira categoria política, ao lado da liberdade e da igualdade, para completar e dar novos significados aos fundamentos e às perspectivas da democracia?” (BAGGIO, 2009, p. 19). Nesse viés de retomada e ascensão da fraternidade, busca-se a real possibilidade deste princípio fortalecer não apenas a democracia, mas também a harmonização de conflitos.

Pondera-se que a fraternidade foi por um tempo esquecida (especialmente em relação à igualdade e à liberdade), mas retorna com sua significância de compartilhar, de pacto entre iguais, de mediação. No direito fraterno se verifica uma riqueza fundada na não-violência, no amor, no diálogo entre os diferentes, no cosmopolitismo, na amizade, etc. A fraternidade é a promessa que aparece nos dias de hoje como uma nova possibilidade, ou seja, como uma aposta (VIAL, 2006, p. 119-134).

Além disso, a fraternidade desperta como demanda social, também porque nos últimos anosela “vem surgindo como exigência da própria política, sobretudo a partir da constatação de que a realização dos outros dois princípios que tomamos como referência, a liberdade e a igualdade, ficou incompleta ou mesmo fracassou” (BAGGIO, 2009, p. 39).

A redescoberta da fraternidade é fundamental para que seja possível utilizá-la nas relações jurídicas, além das conexões pactuadas entre os seres humanos para a ordem social e para auferir “uma convivência com harmonia, diálogo, cooperação, interação em uma nova ágora que poderá propiciar no mínimo fundamentos para soluções de crises contemporâneas (PIRES, 2016, s/n.)”, como, por exemplo, a crise causada pela ampla litigiosidade que torna o Poder Judiciário moroso.

Nesse sentido, meios alternativos de solução de conflitos sociais refletem na fraternidade como uma oportunidade de renovar relações mediante o diálogo. O meio gregário

¹³ PIRES, Nara Suzana Stainr. **Fraternidade:** um princípio esquecido. Disponível em: <<http://www.piresadv.com.br/>> Acesso em: 05 mar. 2018.

carece do fomento de novas soluções para diminuir a quantidade expressiva de processos judiciais em tramitação. Urge a consciência de que o Poder Judiciário não tem atualmente estrutura suficiente para suportar a gama de conflitos sociais e de que muitas desavenças podem ser solvidas por outros caminhos.

Ademais, Edgar Morin e Anne-Brigitte Kern (2003, p. 167) aduzem que o apelo à fraternidade não deve

apenas atravessar a viscosidade e a impermeabilidade da indiferença. Deve superar a inimizade. A existência de um inimigo mantém ao mesmo tempo nossa barbárie e a dele. O inimigo é produzido por cegueira às vezes unilateral, mas que se torna recíproca quando respondemos com uma inimizade que nos torna igualmente hostis.

Assim, poupar a tutela jurisdicional, salvo os casos complexos que demandam quase que inevitavelmente intervenção judicial, é preponderante para a melhoria da conveniência e da convivência social. De tal sorte é minimizado o embate, o desgaste emocional, as despesas da jurisdição quando se soluciona o conflito de forma pacífica, por meio do diálogo que, por conseguinte, estimula a harmonia social.

Isto significa que a fraternidade é estabelecida como elemento norteador

na interpretação do Direito de forma legítima, transdisciplinar e sustentável para operacionalidade no Estado Democrático de Direito, consituindo todos como colaboradores em prol de um objetivo comum, quer dizer, fraterno, coletivo, onde cada um faz a sua parte visando o benefício de todos e não apenas de si mesmo (PIRES, 2016, s/n.).

Fato é que há uma crescente complexidade dos conflitos que, em geral, tendem a tutela do Poder Judiciário. Ocorre que a fraternidade é de mais a mais impulsionada quando um conflito é resolvido pela via extrajudicial, uma vez que se estabelece um diálogo que, via de regra, é tomado pela tolerância e por, pelo menos, aspersões de alteridade.

De modo algum se desqualifica o Poder Judiciário de sua função jurisdicional, até mesmo porque ele próprio promove o uso dos meios alternativos de solução de conflitos sociais, sobretudo porque ao empregar tais meios uma desavença pode obter um resultado mais conveniente (inclusive em termos econômicos e temporais) para todos.

Quando a fraternidade é estimulada pelo emprego dos meios alternativos de solução de conflitos, amplia-se os ideais de cidadania e de democracia, além de haver melhoria da qualidade da prestação jurisdicional (que conta com menos demandas). Outrossim, considerando a vivência societária, é preciso que haja uma constante busca por harmonia, a

qual pode ser animada quando a fraternidade é aquecida ao lado da igualdade e da liberdade, pois - Segundo Edgar Morin (2003, p. 167) - “o apelo da fraternidade não se encerra numa raça, numa classe, numa elite, numa nação. Procede daqueles que, onde estiverem, o ouvem dentro de si mesmos, e dirige-se a todos e a cada um”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito é um problema de vivência social. Por sua vez, o acesso à Justiça é um direito assegurado pela Constituição Federal do Brasil. O Poder Judiciário é o meio tradicional para obter referido alcance, de maneira que a confiança em uma decisão jurisdicional somada à segurança que um título judicial oferece são elementos que custam o rebatimento. Notória é a dificuldade na transmutação para afastar o corrente ingresso de demandas judiciais que poderiam ser solucionadas por outros meios.

Contudo, o Poder Judiciário padece de uma morosidade decorrente do excesso de litigiosidade que o torna incapaz de solucionar litígios com a eficácia e a qualidade desejada. Ocorre que a sociedade precisa compreender que nem sempre o Judiciário é o meio mais eficaz de dirimir conflitos, em que pese ser essa sua função precípua. Trata-se de um desafio intentar o implemento de uma nova cultura de Justiça.

Os meios alternativos de solução de conflitos sociais agem como verdadeiros colaboradores do Poder Judiciário, de modo que os magistrados podem zelar melhor pelos processos de intervenção jurisdicional impreterível. A conciliação, a mediação, a arbitragem e a negociação são relevantes mecanismos optativos os quais estimulam a fraternidade quando utilizados para solver conflitos.

Em que pese a fraternidade seja apontado como um preceito esquecido, esse princípio deve retomar o seu lugar. Quando litigantes solucionam seu problema sem intervenção judicial estão fomentando os ideais de fraternidade, pois possivelmente dialogaram e superaram a hostilidade, visto que para transacionar é preciso conhecer os argumentos alheios e encontrar juntos uma solução que visa harmonia.

Deste modo, a mudança de mentalidade social é pertinente para que um direito fraterno seja consolidado. Assim, a fraternidade é vista como uma nova possibilidade, como uma provocação para que as pessoas sejam mais tolerantes e tentem solver seus imbróglis, quando possível, autonomamente.

Em outros termos, a fraternidade incita a alteridade, de modo que quando uma pessoa é capaz de se colocar no lugar de outra, em especial quando interesses estão em embate, para dialogar e, pelas formas alternativas de solução de conflitos, chegar a um pacto, sem dúvidas, a fraternidade é estimulada.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA JÚNIOR, José O. **Georg Simmel e o Conflito Social**. Caderno Pós Ciências Sociais - São Luís, v. 2, n. 3, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/222/154>> Acesso em 26 fev. 2018.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20seccionado-formas%20alternativas%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.doc> Acesso em 03 mar. 2018.

AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de; SERRAGLIO, Priscila Zilli. **A utopia de uma cidadania mundial sustentável: reflexões éticas e estéticas**. Revista Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Dom Helder Escola de Direito. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/627>> Acesso em: 13 mar. 2018

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido/2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7.ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. Título original: *Il futuro della democrazia*.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1989.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação.** Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

CRUZ, Sidnei Gaspar da; SILVA, Flávia Alessandra Naves da. **Conciliação, mediação e arbitragem.** Revista de Ciências Jurídicas e Sociais. v.5, n.1, 2015. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/2315/1685>> Acesso em: 04 mar. 2018.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** Tradução: Paulo Neves. Revisão da tradução: Eduardo Brandão. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes: la crisis de la democracia constitucional.** 2.ed. Tradução de Perfecto A. Ibáñez. Madrid: Trotta, 2011.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina.** Madrid: Kartz Editores, 2015.

GUERRA, Sidney; NOVAK, Marlene. **Direito, desenvolvimento e cidadania.** Estudos em homenagem ao Professor Haroldo Carvalho Cruz. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução: Karina Jannini. Revisão da tradução: Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em números 2016: ano-base 2015.** Brasília: CNJ, 2016.

LORENTZ, LutianaNacur.**Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos Trabalhistas: comissões de conciliação prévia, termos de ajustes de conduta, mediação e arbitragem.** São Paulo: LTr, 2002.

LUBICH, Clara. **A fraternidade se realiza somente com um amor especial.** Disponível em: <<https://vimeo.com/focolareorg/review/162498389/7e1d598379>> Acesso em: 04 mar. 2018.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARASCA, Elisângela Nedel. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania.** Direito em debate, Ano XV, n. 27, 28 jan-jun/jul-dez 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>> Acesso em 01 mar. 2018.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados.** Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 - no 1 - JAN/FEV/MAR 2011 - pp. 97-122. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7208>> Acesso em: 04 mar. 2018.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. Terra-Pátria. Traduzido do francês por Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

PECES-BARBA, Gregorio. Curso de Derechos Fundamentales: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Educación para la Ciudadanía y Derechos Humanos**. Madrid: Espasa Calpe, 2007.

PIRES, Nara Suzana Stainr. **Fraternidade**: um princípio esquecido. 2016. Disponível em: <<http://www.piresadv.com.br/fraternidade-um-principio-esquecido/>> Acesso em: 05 mar. 2018.

PISARELLO, Gerardo. **Un largo termidor**: la ofensiva del constitucionalismo antidemocrático. Madrid: Trotta, 2012.

ROSA, Hartmut. **Alienação y aceleración social**: Hacia una teoría de la temporalidade en la modernidad tardía. Tradução, revisão e notas de Estefanía Dávila e Maya Aguiluz Ibarгүйen. Madrid: Katz Editores, 2016.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflitos**. Coleção primeiros passos. Editora brasiliense: 2007.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica: introdução ao estudo do direito, instituições jurídicas, evolução e controle social**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Antônio Hélio. **Mediação, arbitragem e conciliação**. Grandes temas da atualidade. Vol. 7. Coordenador: Eduardo Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e fraternidade**: O valor normativo do Preâmbulo da Constituição. Curitiba: Juruá, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito fraterno na sociedade cosmopolita**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito_Fraterno_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf> Acesso em: 05 mar. 2018.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <<http://portal.tj.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>> Acesso em 03 mar. 2018.